



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>28.290-1/2018</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>MIGUEL MOREIRA DA SILVA – ex-Presidente da Câmara Municipal</b>
<b>ADVOGADO:</b>	<b>LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, objetivando rescindir o Acórdão n.º 103/2016-PC e o Acórdão n.º 366/2017-TP, proferidos nos autos da Tomada de Contas n.º 27.577-8/2015.

Após a distribuição e o sorteio automatizado, os autos foram encaminhados à Relatoria do d. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima para apreciação e julgamento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.980/2019, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pela procedência deste Pedido de Rescisão, para afastar a condenação de ressarcimento ao erário contida no Acórdão n.º 366/2017-TP. Sugeriu, ainda, pelo apensamento da Tomada de Contas Especial n.º 35.124-5/2017 à Tomada de Contas Ordinária n.º 27.577-8/2015, por conexão, para fins de julgamento único em relação ao mesmo ato/fato (regularidade/irregularidade da execução do Contrato n.º 007/2014).

É o Relatório.

Decido.

Cumprе esclarecer que este Conselheiro assumiu a relatoria dos fiscalizados que anteriormente competia ao d. Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, conforme Portaria n.º 015/2020, razão pela qual vieram os autos a este Gabinete para análise e julgamento.





Por outro lado, destaco que o Acórdão n.º 103/2016-PC foi prolatado por este Relator, como Conselheiro Substituto, na Sessão Plenária da Primeira Câmara, do dia 29-11-2016.

Em relação à distribuição do Pedido de Rescisão, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe em seu artigo 253 que não poderá recair sobre o relator ou revisor do processo originário, *in verbis*:

Art. 253. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de rescisão será distribuído por processamento eletrônico, de forma aleatória e igualitária, entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso serão distribuídos somente entre os Conselheiros, **não podendo recair o sorteio sobre o relator ou revisor do processo originário.** (grifei)

Desse modo, por força do disposto no artigo 253, do RITCE/MT c/c inciso II, do artigo 144 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, reputo-me incompetente para o processamento e julgamento deste Pedido de Rescisão, e determino a remessa dos autos à Presidência para as providências que entender necessárias.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 11 de maio de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

1 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]

II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; [...]

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

